

1. Clientes que mantenham relações de negócio, efetuem transações ocasionais ou realizem operações em geral que - pela sua natureza, pela sua frequência, pelos valores envolvidos ou por qualquer outro fator - se mostrem inconsistentes com o perfil daqueles.
2. Clientes que, sem uma explicação plausível, movimentem numerário:
  - a) Em montantes pouco usuais;
  - b) Em montantes não justificados pelo perfil do cliente;
  - c) Embalado ou empacotado de uma forma pouco habitual;
  - d) Em mau estado de conservação; ou
  - e) Representado por notas de pequena denominação, com o objetivo de proceder à sua troca por notas de denominação elevada.
3. Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores da entidade sujeita a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção do BC/FT.
4. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos/meios comprovativos/outros elementos de informação ou a promover as diligências de comprovação considerados necessárias pela entidade sujeita para:
  - a) A identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo;
  - b) A compreensão da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
  - c) O conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
  - d) O conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
  - e) A caracterização da atividade do cliente.
5. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar documentos originais ou de valor equivalente.
6. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a proceder à atualização dos respetivos elementos de informação.
7. Clientes que mostrem relutância ou se recusem a estabelecer contactos presenciais com a entidade sujeita.
8. Clientes que prestem elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:
  - a) Pouco credíveis quanto à sua autenticidade;
  - b) Pouco explícitos quanto ao seu teor;
  - c) De difícil verificação por parte da entidade sujeita; ou
  - d) Com características pouco usuais.
9. Clientes que apresentem diferentes documentos de identificação de cada vez que os mesmos lhes são solicitados pela entidade sujeita.
10. Clientes que, no exercício da sua atividade, usem pseudónimos, alcunhas ou quaisquer outras expressões alternativas ao seu verdadeiro nome ou denominação.
11. Clientes que adiem ou não efetuem a entrega de documentação suscetível de

apresentação à entidade sujeita em momento posterior ao estabelecimento da relação de negócio.

- 12.** Clientes que procurem suspender ou alterar a relação de negócio ou a transação ocasional depois de lhes serem solicitados os elementos identificativos, os respetivos meios comprovativos ou outros elementos de informação relevantes para o conhecimento do cliente.
- 13.** Clientes que não pretendam o envio de qualquer correspondência para a morada declarada.
- 14.** Clientes que, sem aparente relação entre si, apresentem moradas ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) comuns.
- 15.** Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) se revelem incorretos ou estejam permanentemente inoperacionais, em especial quando a tentativa de contacto da entidade sujeita tiver lugar pouco tempo após o estabelecimento de uma relação de negócio.
- 16.** Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) mudem com frequência.
- 17.** Clientes que aparentem estar a atuar por conta de um terceiro, sem, contudo, o revelarem à entidade sujeita ou, mesmo revelando tal circunstância, se recusem a fornecer os necessários elementos de informação sobre o terceiro por conta do qual atuam.
- 18.** Clientes que procurem estabelecer estreitas relações de proximidade com colaboradores da entidade sujeita.
- 19.** Clientes que procurem restringir quaisquer contactos que estabeleçam com a entidade sujeita a um colaborador ou colaboradores específicos da mesma, em especial quando - face à ausência desse ou desses colaboradores - os clientes decidam não executar ou suspender operações.
- 20.** Clientes que revelem um conhecimento fora do comum sobre a legislação atinente ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- 21.** Clientes que evidenciem um interesse e uma curiosidade fora do comum em conhecer as políticas, procedimentos e mecanismos de controlo interno da entidade sujeita destinados a prevenir o BC/FT.
- 22.** Clientes que, num curto período de tempo, tenham iniciado relações de negócio similares com diferentes entidades sujeitas.
- 23.** Clientes que desenvolvam a sua atividade em sucessivos locais diferentes, numa aparente tentativa de evitar a sua deteção por terceiros.
- 24.** Clientes que, repetidamente, efetuem operações por valor inferior aos limites que obrigariam à adoção de procedimentos de identificação.
- 25.** Clientes que adquiram ativos de valor significativo e que, num curto prazo e sem razão aparente, procedam à sua venda.
- 26.** Clientes que, no mesmo dia ou num período temporal reduzido, efetuem operações em

diferentes estabelecimentos da entidade sujeita.

- 27.** Clientes que apresentem explicações pouco claras ou inconsistentes acerca das operações ou que tenham pouco conhecimento sobre o seu propósito.
- 28.** Clientes que apresentem explicações excessivas e não solicitadas sobre as operações.
- 29.** Clientes que manifestem nervosismo ou uma anormal urgência na execução das operações.
- 30.** Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pela entidade sujeita às autoridades competentes.
- 31.** Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pelas autoridades de supervisão/fiscalização ao abrigo do artigo 40.º da lei e que sejam do conhecimento da entidade sujeita.
- 32.** Clientes que estejam ou tenham estado sob escrutínio pela prática de atividades criminosas, em especial o BC/FT ou qualquer um dos ilícitos criminais subjacentes a estes dois tipos de crime (sendo essa informação do conhecimento direto da entidade sujeita ou adquirida através de uma fonte pública e credível).
- 33.** Clientes referenciados expressamente pelas autoridades competentes como podendo estar relacionados com operações de BC/FT.
- 34.** Clientes que exerçam algum tipo de atividade regulada sem para tal estarem devidamente autorizados ou habilitados.
- 35.** Operações que evidenciem um grau de complexidade aparentemente desnecessário para a concretização do fim a que se destinam, em razão, designadamente, do número de movimentos financeiros, de entidades sujeitas, de contas, de sujeitos intervenientes e ou de países ou jurisdições envolvidos.
- 36.** Operações cuja finalidade ou racionalidade económica não sejam evidentes.
- 37.** 37 - Operações cuja frequência, atipicidade ou invulgaridade não tenham uma explicação plausível face ao perfil do cliente.
- 38.** Operações que aparentem ser inconsistentes com a prática corrente do setor de negócio ou de atividade do cliente.
- 39.** Operações que envolvam "sociedades ecrã".
- 40.** Operações que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como:
  - a)** Locais de produção/tráfico de estupefacientes;
  - b)** Detentores de elevados índices de corrupção;
  - c)** Plataformas de branqueamento de capitais;
  - d)** Promotores ou apoiantes do terrorismo; ou
  - e)** Promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.
- 41.** Operações que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com os países, territórios ou regiões

com regimes de tributação privilegiada constantes da lista publicada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou outros países ou jurisdições com uma legislação fortemente restritiva em matéria de segredo bancário.

- 42.** Relações de negócio ou transações ocasionais em que se procure camuflar a identidade dos beneficiários efetivos, designadamente através de complexas estruturas societárias.
- 43.** Operações relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:
  - a)** A natureza, a frequência ou o montante das operações não forem consistentes com a dimensão da organização, com os seus objetivos e ou com a sua atividade conhecida;
  - b)** A frequência e o montante das operações aumentem repentinamente;
  - c)** A organização mantenha fundos avultados na sua conta de depósito bancário por longos períodos de tempo;
  - d)** A organização apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Portugal;
  - e)** A organização aparente dispor de poucos ou nenhuns meios humanos e logísticos afetos à respetiva atividade;
  - f)** Os representantes da organização não sejam residentes em Portugal, em especial quando se verifique a transferência de elevados montantes destinados ao país de residência daqueles representantes; ou
  - g)** A organização tenha algum tipo de conexão com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como locais de produção/tráfego de estupefacientes, como detentores de elevados índices de corrupção, como plataformas de branqueamento de capitais, como promotores ou apoiantes do terrorismo ou como promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.
- 44.** Colaboradores da entidade sujeita que, de forma reiterada, deixem de observar obrigações legais ou procedimentos internos em matéria de prevenção do BC/FT.
- 45.** Colaboradores da entidade sujeita que estabeleçam com clientes relações de familiaridade e proximidade que ultrapassem o padrão normal no contexto das funções que lhes estão cometidas ou sejam desconformes com as práticas internas da entidade sujeita.
- 46.** Colaboradores da entidade sujeita que evidenciem um padrão de comportamento social ou outros sinais exteriores não compatíveis com a situação financeira dos mesmos que for conhecida pela da entidade sujeita.